DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Instituído pela Lei Nº. 5.294 de 11 de outubro de 2001

ADMINISTRAÇÃO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREFEITO EM EXERCÍCIO RENATO DANTAS

ANO IV - Nº 424 - NATAL/RN, QUARTA-FEIRA, 14 DE JANEIRO DE 2004--R$ 0,50

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO
Administração do Excelentíssimo Senhor Carlos Eduardo Nunes Alves - Prefeito
PODER EXECUTIVO

LEI COMPLEMENTAR Nº 051, DE 09 DE JANEIRO DE 2004.

Altera a Lei Complementar nº 020, de 02 de março de 1999, alterada pela Lei Complementar nº 049, de 30 de dezembro de 2002, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DO NATAL,

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Ficam alterados os Incisos XIV, XV, XVI e XVII da Lei Complementar nº 020, de 02 de março de 1999, passando a vigorar com a seguinte redação:

"XIV FUNÇÃO DE SUPERVISÃO GERAL DE FISCALIZAÇÃO URBANÍSTICA SGFU, envolvendo atribuições consoante estrutura de servidores da Secretaria Especial de Meio Ambiente e Urbanismo SEMURB, função que exige, como pré-requisito essencial e indispensável de seu ocupante, a conclusão de curso superior em engenharia civil ou arquitetura, capacidade de discernimento e tomada de decisão administrativa para chefia de serviços básicos atinentes à fiscalização e controle urbanístico, sendo preferencialmente servidor lotado na Secretaria Especial de Meio Ambiente e Urbanismo, e com experiência na área de fiscalização, por designação do Prefeito Municipal, mediante indicação do titular da SEMURB, com retribuição mensal fixada no valor de oitocentos reais (R$ 800,00), no total de uma (01) função gratificada".

"XV FUNÇÃO DE SUPERVISÃO GERAL DE FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL SGFA, envolvendo atribuições consoante estrutura de Servidores da Secretaria Especial de Meio Ambiente e Urbanismo SEMURB, função que exige, como pré-requisito essencial e indispensável de seu ocupante, a conclusão de curso superior em geologia, biologia, agronomia, engenharia ou arquitetura, capacidade de discernimento e tomada de decisão administrativa para chefia de serviços básicos atinentes à fiscalização e controle ambientais, sendo preferencialmente servidor lotado na Secretaria Especial de Meio Ambiente e Urbanismo, com experiência na área de fiscalização, por designação do Prefeito Municipal, mediante indicação do titular da SEMURB, com retribuição mensal fixada no valor de oitocentos reais (R$800,00), no total de uma (01) função gratificada."

"XVI FUNÇÃO DE SUPERVISÃO ESPECÍFICA DE FISCALIZAÇÃO URBANÍSTICA SEFU, envolvendo atribuições consoante estrutura de serviços da Secretaria Especial de Meio Ambiente e Urbanismo SEMURB, função que exige, como pré-requisito essencial e indispensável de seu ocupante, a conclusão de curso superior em engenharia civil ou arquitetura, capacidade de discernimento e tomada de decisão administrativa para a chefia de serviços básicos atinentes à fiscalização e controle urbanísticos, sendo preferencialmente servidor lotado na Secretaria Especial de Meio Ambiente e Urbanismo, com experiência na área de fiscalização, por designação do Prefeito Municipal, mediante indicação do titular da SEMURB, com retribuição mensal fixada no valor de quinhentos reais (R$500,00), no total de quatro (04) funções gratificadas".

"XVII FUNÇÃO DE SUPERVISÃO ESPECÍFICA DE FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL SEFA, envolvendo atribuições consoante estrutura de serviços da Secretaria Especial de Meio Ambiente e Urbanismo SEMURB, função que exige, como pre-requisito essencial e indispensável de seu ocupante, a conclusão de curso superior em geologia, biologia, agronomia, engenharia ou arquitetura, capacidade de discernimento e tomada de decisão administrativa para a chefia de serviços básicos atinentes à fiscalização e controle ambiental, sendo preferencialmente servidor lotado na Secretaria Especial de Meio Ambiente e Urbanismo, com experiência na área de fiscalização, por designação do Prefeito Municipal, mediante indicação do titular da SEMURB, com retribuição mensal fixada no valor de quinhentos reais (R$500,00), no total de quatro (04) funções gratificadas."

Art. 2º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio Felipe Camarão, em 09 de janeiro de 2004.

Carlos Eduardo Nunes Alves
PREFEITO

LEI Nº 5.537, DE 09 DE JANEIRO DE 2004.

Dispõe sobre a criação do Programa Amigo do Alimento, na forma que especifica, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DO NATAL,

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Esta Lei institui o Programa Amigo do Alimento, o PAA, com objetivo de contribuir com a redução dos índices de desnutrição e subnutrição, através da coleta de doações de alimentos perecíveis e não perecíveis e da sua distribuição junto a entidades assistenciais e/ou filantrópicas, públicas ou privadas, que atendem a pessoas e famílias carentes ou que se disponham a colaborar voluntariamente com o PAA.

Art. 2º - A coleta, a guarda e a distribuição dos alimentos doados serão realizadas pela Secretaria Municipal de Trabalho e Assistência Social, a SEMTAS, a qual contará, necessariamente, com a colaboração e a inspeção técnica da autoridade municipal responsável pela vigilância sanitária, na forma que for regulamentada pelo Executivo, que ainda poderá determinar a participação, temporária ou permanente, de outros de seus órgãos, ou mesmo de entidades conveniadas.

§ 1º Para os efeitos desta Lei, a SEMTAS fará convênios específicos com os doadores, sejam pessoas físicas ou jurídicas, ou ainda entidades públicas ou privadas, através dos quais as eximirá de quaisquer responsabilidades judiciais ou extra-judiciais relacionadas à qualidade dos alimentos e/ou a eventuais problemas de saúde decorridos de seu consumo.

§ 2º - Os convênios poderão abranger parcerias com instituições públicas ou privadas para efeitos de coleta, inspeção, guarda ou distribuição dos alimentos, sem prejuízo da salvaguarda disposta no Parágrafo anterior.

§ 3º - O consumo dos alimentos só ocorrerá após inspecionados e liberados, por escrito, pela autoridade sanitária, municipal ou conveniada.

Art. 3º - O Executivo cuidará de:

I - promover a certificação das pessoas físicas ou jurídicas doadoras dos alimentos como "Amigas do Cidadão";

II - organizar os cadastros dos doadores, dos demais parceiros e dos beneficiários da distribuição;

III - dar conhecimento ao público das pessoas físicas ou jurídicas "Amigas do Cidadão";

IV - dispor sobre a concessão de benefícios fiscais aos doadores, que, em sendo adotados, só poderão incidir sobre as partes efetivamente doadas; e

V - dispor sobre as doações em dinheiro.

Art. 4º - Poderão ser cadastrados, como doadores, restaurantes, bares, lanchonetes, hotéis, pousadas, distribuidores e vendedores de alimentos e as demais pessoas, físicas ou jurídicas, públicas ou privadas, que para tanto se disponham.

Art. 5º- As entidades conveniadas, que promovam a distribuição dos alimentos e que recebam do Executivo a autorização para cadastramento das pessoas e/ou famílias atendidas, repassarão tal cadastro, integral e quinzenalmente, à SEMTAS, para efeitos de centralização das informações e levantamentos estatísticos dos resultados.

Parágrafo Único - As entidades conveniadas que venham a fazer cadastramento das pessoas e/ou famílias beneficiadas preservarão, sob sigilo, a identidade das mesmas, na forma que regulamentar o Executivo.

Art. 6º - O Poder Executivo deverá promover campanhas de esclarecimento e estímulo à doação, à redução de desperdícios, ao aproveitamento integral de alimentos e às demais ações que visem à educação nutricional e de consumo.

Art. 7º - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contados de sua publicação.

Art. 8º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações financeiras próprias, consignadas no orçamento vigente e suplementadas, se necessário, devendo as previsões futuras destinar recursos específicos para o seu fiel cumprimento.

Art. 9º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Palácio Felipe Camarão, em Natal, 09 de janeiro de 2004.

Carlos Eduardo Nunes Alves
PREFEITO

LEI Nº 5.538, DE 09 DE JANEIRO DE 2004.

Dispõe sobre os serviços de entrega domiciliar por motocicletas no âmbito do município do Natal e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE NATAL,

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Os estabelecimentos comerciais e de serviços instalados no âmbito do Município do Natal podem, a seu critério e conveniência empresarial, oferecer a seus clientes a entrega domiciliar de seus produtos, efetuada de maneira direta e por terceiros por eles contratados.

§ 1º - A oferta de entrega domiciliar de mercadorias e produtos, deverá ser autorizada pela Secretaria Municipal de Trânsito e Transportes Urbanos - STTU, que concederá gratuitamente a autorização, mediante requerimento do interessado, sempre que a entrega utilizar motocicletas.

§ 2º - As empresas, sociedades cooperativas e profissionais autônomos, cuja finalidade seja prestação a terceiros de serviços de entrega domiciliar, também ficam adstritas as regras contidas nesta Lei, exigindo-se igualmente a autorização descrita no parágrafo primeiro.

§ 3º - Ao contratar empresas, sociedades cooperativas e/ou profissionais autônomos, cuja finalidade, seja a prestação a terceiros de serviços de entrega domiciliar, também fica a contratante, adstrita as regras contidas nesta Lei.

§ 4º - A Secretaria Municipal de Trânsito e Transportes Urbanos STTU, fará a autorização seguindo o critério de proporcionalidade de 01 (uma) motocicleta para cada 500 (quinhentos) habitantes, no Município de Natal;

Art. 2º - A autorização descrita no artigo anterior, somente será concedida, mediante apresentação de habilitação fornecida pelo Conselho Nacional de Trânsito, documentos comprobatórios de legalidade e propriedade do veículo como também de capacitação profissional.

§ 1º - O Currículo do treinamento para capacitação profissional, deverá contemplar obrigatoriamente, além de noção de direção defensiva, noções de cuidados com carga e descarga, proteção no transporte de carga, utilização de equipamentos de proteção e primeiros socorros.

§ 2º - Os motociclistas de entrega domiciliar, deverão estar sempre cobertos por seguro de vida, acidentes pessoais, incapacidade temporária e invalidez permanente.

§ 3º - Sempre que houver alteração no quadro de motocicletas de entrega domiciliar a serviço do estabelecimento, deverá ser comunicado a STTU para fins de inclusão, exclusão ou alteração do nome registrado.

Art. 3º - As motocicletas a serviço de entrega domiciliar deverão estampar o

Número da autorização expedida pela STTU, em local visível aos demais motoristas, pedestres e agentes de fiscalização.

Parágrafo Único A forma, as cores e as dimensões do número da autorização serão especificadas quando da regulamentação desta Lei.

Art. 4º - As motocicletas a serviço de entrega domiciliar deverão realizar na STTU, vistoria semestral.

Parágrafo Único A STTU especificará, quando da regulamentação desta Lei, os critérios e forma da vistoria.

Art. 5º - A realização de serviços de entrega domiciliar de mercadorias e produtos, sem autorização descrita nesta Lei, sujeitará a empresa, cooperativa ou profissional autônomo, a multa equivalente a metade de um salário mínimo e a apreensão da mercadoria ou produto.§ 1º - O condutor que autuado por mais de duas vezes, por não cumprir as exigências desta Lei, não poderá obter autorização da STTU por seis meses, a contar da data da terceira autuação.

§ 2º - A fiscalização, o lançamento de multa e a cobrança, serão feitas pela Secretaria Municipal de Trânsito e Transportes Urbanos - STTU.

§ 3º - A infração ao disposto nesta Lei, não caracteriza infração de trânsito, não estando portanto o condutor, sujeito ao lançamento de pontuação em seu prontuário.

Art. 6º - Os recursos apurados com as multas, lançados a título de descumprimento desta Lei, serão destinados a programas de educação para o trânsito, voltados para a comunidade em geral.

Art. 7º - Para a regulamentação e implantação desta Lei, deverá ser constituída uma comissão formada por representantes do Sindicato dos Trabalhadores Condutores de Utilitários em Duas ou Três Rodas Motorizadas de Entrega de Mercadorias do Rio Grande do Norte - SINDIMOTO e da Secretaria Municipal de Trânsito e Transportes Urbanos - STTU.

Art. 8º - Esta Lei entrará em vigor dentro de 90 (noventa) dias, a partir da data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio Felipe Camarão, em Natal, 09 de janeiro de 2004.

Carlos Eduardo Nunes Alves
PREFEITO

LEI Nº 5.539, DE 09 DE JANEIRO DE 2004.

Dispõe sobre a obrigatoriedade de gravação das provas orais e práticas nos concursos públicos no Município do Natal e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE NATAL,

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - A Prefeitura Municipal do Natal, ficará obrigada, quando da realização de concursos públicos, a adotar o sistema de gravação das provas orais e práticas, para identificação dos examinadores, do candidato, da prova, data e horário e local de realização das provas.

Art. 2º-Esta Lei entrará em vigor dentro de 90 (noventa) dias, a partir da data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio Felipe Camarão, em Natal, 09 de janeiro de 2004.

Carlos Eduardo Nunes Alves
PREFEITO

LEI Nº 5.540, DE 09 DE JANEIRO DE 2004.

Institui a obrigatoriedade da presença de neonatologista ou pediatra treinado em reanimação neonatal nos nascimentos ocorridos nas instituições de saúde e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE NATAL,

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º- É obrigatória a presença de neonatologista ou pediatra treinado em reanimação neonatal em todos os nascimentos ocorridos em instituições de saúde situadas no Município de Natal.

Parágrafo Único Esta Lei inclui as instituições de saúde públicas, privadas, filantrópicas e beneficentes existentes no Município.

Art. 2º-Os profissionais treinados em reanimação neonatal, deverão realizar os atendimentos de acordo com os protocolos sugeridos pelo Curso de Reanimação Neonatal da Sociedade Brasileira de Pediatria, prevenindo e atendendo as intercorrências perinatais, visando reduzir a morbimortalidade e sequëlas delas decorrentes.

Art. 3° - As instituições providenciarão todos os equipamentos e medicações necessárias para reanimação neonatal, segundo a recomendação do Curso de Reanimação Neonatal da Sociedade Brasileira de Pediatria, que deverão estar disponíveis em cada local de nascimento para uso imediato.

Art. 4° - Ficará a cargo da Secretaria Municipal de Saúde a fiscalização do cumprimento desta Lei, bem como as penalidades às instituições transgressoras.

Art. 5° - Aplicar-se-ão as seguintes penalidades:

I advertência, sendo-lhe concedido 30(trinta) dias para sua adequação;

II a continuar a inobservância do regulamento, suspensão do alvará de funcionamento por 30(trinta) dias;

III persistindo a irregularidade, cancelamento do alvará de funcionamento.

Art. 6° - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7° -Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio Felipe Camarão, em Natal, 09 de janeiro de 2004.

Carlos Eduardo Nunes Alves
PREFEITO

LEI Nº 5.541, DE 09 DE JANEIRO DE 2004.

Institui o dia de esclarecimento e diagnóstico precoce da Osteoporose, no dia 03 de maio, no Município do Natal e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DO NATAL,

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º - Fica instituído, no Município do Natal, o dia de esclarecimento e diagnóstico precoce da Osteoporose. Será o mesmo comemorado, obrigatoriamente, nas escolas e estabelecimentos públicos municipais ou subvencionados, postos de saúde, hospitais e maternidades públicas ou particulares, através de programas objetivos em que se ressalte a importância do diagnóstico precoce desta doença, bem como sobre a forma correta de tratamento e convivência com os portadores da referida doença.

Parágrafo Único No dia 03 de maio, dia da "Osteoporose", serão programadas reuniões, conferências, palestras que visem divulgar e identificar precocemente, objetivando combater e amenizar a incidência desta doença.

Art. 2.º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio Felipe Camarão, em Natal, 09 de janeiro de 2004.

Carlos Eduardo Nunes Alves
PREFEITO

Projeto de Lei n° 082/03, que "dispõe sobre a obrigatoriedade de todas as escolas da rede municipal de ensino, a dispor de Assistente Social em sua equipe técnica.

Razões de Veto(integral)

Senhor Presidente,

O Projeto de Lei ora submetido a este Poder executivo padece de vício de inconstitucionalidade uma vez que a iniciativa do Processo Legislativo, conforme dispõe o art. 39, por seu parágrafo primeiro, em matéria que verse sobre a aplicação das rendas municipais (art. 21, I, LOM) é privativa do chefe do Executivo, disposição que no presente caso não foi atendido. Em verdade a criação da obrigação da manutenção dos profissionais a que se refere o art. 1º do Projeto, vincula a criação dos respectivos cargos públicos ou a contratação terceirizada. Em ambos os casos, ocorreriam aumento de despesa, vinculado uma aplicação de receita não prevista no orçamento e que cuja iniciativa de Projeto de Lei reserva-se ao Executivo.

Assim sendo VETO INTEGRALMENTE o presente projeto por desarmonia com sistema jurídico vigente, vez que viola a exclusividade da iniciativa do Processo Legislativo, reservada in casu ao Poder Executivo.

No ensejo, reitero a Vossa Excelência e insignes Pares, votos de elevada estima e consideração.

Natal, 09 de janeiro de 2004.

Carlos Eduardo Nunes Alves
PREFEITO

Projeto de Lei n° 052/2003 que "dispõe sobre o pagamento de 13º salário a servidoras gestantes".

Razões de Veto (integral)

Senhor Presidente,

O Projeto de Lei ora submetido a este Poder executivo padece de vício de inconstitucionalidade uma vez que a iniciativa do Processo Legislativo, conforme dispõe o art. 39, por seu parágrafo primeiro, em matéria que verse sobre vencimentos de servidores públicos (art. 21, VIII, LOM) é privativa do chefe do Executivo, disposição que no presente caso não foi atendido.

Assim sendo VETO INTEGRALMENTE o presente projeto por desarmonia com sistema jurídico vigente, vez que viola a exclusividade da iniciativa do Processo Legislativo, reservada in casu ao Poder Executivo.

No ensejo, reitero a Vossa Excelência e insignes Pares, votos de elevada estima e consideração.

Natal, 09 de janeiro de 2004.

Carlos Eduardo Nunes Alves
PREFEITO

Projeto de Lei nº 183/03, que "dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Economia Solidária".

Razões de Veto (Integral)

Senhor Presidente,

O Projeto de Lei ora submetido a este Poder executivo padece de vício de inconstitucionalidade uma vez que a iniciativa do Processo Legislativo, conforme dispõe o art. 39, por seu parágrafo primeiro, em matéria que verse sobre a criação e as atribuições de órgãos municipais (art. 21, IX, LOM) é privativa do chefe do Executivo, disposição que no presente caso não foi atendido.

Assim sendo VETO INTEGRALMENTE o presente projeto por

desarmonia com sistema jurídico vigente, vez que viola a exclusividade da iniciativa do Processo Legislativo, reservada in casu ao Poder Executivo.

No ensejo, reitero a Vossa Excelência e insignes Pares, votos de elevada estima e consideração.

Natal, 09 de janeiro de 2004.

Carlos Eduardo Nunes Alves
PREFEITO

Projeto de Lei nº 103/03. que" dispõe sobre a criação do Projeto Educando para o Meio Ambiente".

Razões de Veto(Integral)

Senhor Presidente,

O Projeto de Lei ora submetido a este Poder executivo tem relevante escopo social, atendendo a necessidade de educar os cidadãos, munícipes da nossa cidade, de forma a destacar a importância do meio ambiente e a necessidade de sua preservação. Entretanto, o Projeto adentra em competência diversa da conferida constitucionalmente aos Municípios e faz letra morta parte de seu texto. Notadamente o art. 4º, do Projeto, vincula ação do executivo na aplicação de suas receitas ao estabelecer que o Plano Plurianual, a LDO e a Lei Orçamentária cobrirão as despesas advindas da aplicação do que se propõe.

Observe-se que Projetos de Lei que tratem de aplicação de rendas têm sua iniciativa reservada ao Poder Executivo, relegando a presente proposição a inconstitucionalidade, por vício formal.

Assim sendo VETO INTEGRALMENTE o presente projeto por desarmonia com sistema jurídico vigente, vez que viola a exclusividade da iniciativa do Processo Legislativo, reservada in casu ao Poder Executivo.

No ensejo, reitero a Vossa Excelência e insignes Pares, votos de elevada estima e consideração.

Natal, 09 de janeiro de 2004.

Carlos Eduardo
Prefeito

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO, RECURSOS HUMANOS E FINANÇAS

P O R T A R I A Nº 018/2004-AP, de 09 de janeiro de 2004.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DO NATAL, no uso de suas atribuições legais, e, tendo em vista o que consta o artigo 55 inciso II da Lei Orgânica do Município, e ofício nº 009/2004-GP;

RESOLVE nomear, JOELMA MARIA DE ASSIS AZEVEDO, para exercer em comissão o cargo de Servidor Profissional, símbolo SP, da Secretaria Municipal de Transportes e Transito Urbano-STTU, criado pela Lei Complementar nº 020, de 02 de março de 1999, alterado pela Lei Complementar nº 049 de 30 de dezembro de 2002, em consonância com o Decreto nº 7.120 de 31 de dezembro de 2002.

Carlos Eduardo Nunes Alves
PREFEITO
João Felipe da Trindade
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
RECURSOS HUMANOS E FINANÇAS

(Republicada por incorreção)

REGIMENTO INTERNO DA COMISSÃO DE ACUMULAÇÃO DE CARGOS CAC

Título I

Da Comissão
Capítulo I
Disposições Gerais

Art. 1º - A Comissão de Acumulação de Cargos CAC, instituída pela Lei nº 2.071, de 04 de maio de 1972, modificada pela Lei nº 2.698, de 09 de junho de 1980, e Lei Complementar nº 020, de 03 de março de 1999, integrante da estrutura básica da Secretaria Municipal de Administração, Recursos Humanos e Finanças SEMAF, atuará de acordo com o que estabelece este Regimento e o que determinam os Decretos nº 6.540/00, 7.153/03 e 7.218/03.

Capítulo II
Da Competência

Art. 2º - Compete à Comissão:

I - opinar e emitir parecer conclusivo em caráter obrigatório, em todos os casos de acumulação remunerada de cargos, funções, empregos ou proventos de inatividade originada de processos constituídos de declarações ou consultas do serviço público municipal;

II - apreciar pedidos de reconsideração cujos processos versem sobre acumulação remunerada inicialmente reconhecida como proibida, que lhe forem encaminhadas pelo Secretário Municipal de Administração, Recursos Humanos e Finanças;

III - elaborar e rever o seu Regimento Interno quando necessário;

IV - fornecer informações, quando solicitada, sobre o andamento de processos de sua competência;

Parágrafo Único - A Comissão no exercício de suas atribuições poderá efetuar diligências e requerer informações a qualquer servidor ou Órgão da administração municipal.

Capítulo III

Da Composição

Art. 3º - A Comissão de Acumulação de Cargos CAC será composta de 03 (três) membros efetivos e 01 (um) suplente, selecionados de livre escolha e designados pelo Secretário Municipal de Administração, Recursos Humanos e Finanças SEMAF, dentre servidores, pelo menos 01 (um), com formação jurídica, sendo os demais com conhecimentos específicos, onde deverá ser escolhido o Presidente.

Art. 4º - Os membros da Comissão terão mandato de dois anos, podendo ser reconduzidos, dois terços do efetivo.

Art. 5º - O membro suplente substituirá, se necessário, o titular em sua ausência ou impedimento para compor o "quorum" legal.

Art. 6º - A investidura de membro efetivo realizar-se-á na sessão subsequente à publicação do ato de designação, e a de suplente, perante o Presidente.

Art. 7º - É obrigatória a presença dos membros a todas as reuniões e demais atividades da Comissão.

Parágrafo único - O membro que deixar de comparecer sem motivo justificado, a quatro sessões mensais, consecutivas ou não, será automaticamente destituído da função.

Art. 8º - Se o volume de trabalho justificar, a Presidência da Comissão poderá requisitar junto ao Secretário Municipal de Administração, Recursos Humanos e Finanças, servidores em caráter temporário.

Capítulo IV
Do Funcionamento
Seção I
Do Expediente

Art. 9º - A Comissão reunir-se-á ordinariamente no mínimo 02 (duas) vezes por semana, até o total permitido na legislação em vigor.

Parágrafo Único - A Comissão funcionará na sala de reuniões da Secretaria Municipal de Administração, Recursos Humanos e Finanças - SEMAF.

Seção II
Das Reuniões

Art. 10 - A Comissão só poderá se reunir com a maioria dos seus membros, e as reuniões terão duração de 02 (duas) horas cada, salvo necessidade de conclusão imediata dos trabalhos.

Art. 11 - A agenda de reuniões obedecerá ao seguinte roteiro:
I - aprovação e assinatura da Ata da reunião anterior;
II - relato e discussão dos processos em pauta;
III - distribuição de processos;
IV - outras atividades.

Capítulo V
Da Remuneração

Art. 12 - O Presidente, os demais membros da Comissão e o Secretário, quando em efetivo exercício, serão remuneradas na forma da legislação municipal aplicável as espécies.

Art. 13 - O Secretário elaborará mensalmente e apresentará ao Presidente a planilha de reuniões a ser encaminhada ao Secretário Municipal de Administração, Recursos Humanos e Finanças - SEMAF, para fins de pagamento.

Capítulo VI
Das Atribuições
Seção I
Do Presidente

Art. 14 - Compete ao Presidente:

I - convocar e presidir as reuniões da Comissão;

II - fixar dia e horário das reuniões, em concordância com os demais membros;

III - submeter à aprovação do Secretário Municipal de Administração, Recursos Humanos e Finanças SEMAF, os processos e expedientes sujeitos à apreciação;

IV - orientar, coordenar e supervisionar a instrução dos processos e manter a ordem e disciplina dos trabalhos;

V - zelar pela rápida tramitação dos processos submetidos à apreciação da Comissão e avocar para redistribuição aqueles processos em que o relator não tenha resolvido no prazo regulamentar;

VI - despachar os processos encaminhados à apreciação da Comissão e aprovar a pauta das reuniões;

VII - expedir portarias, memorandos, ofícios, instruções e ordens de serviço;

VIII - autorizar a requisição do material necessário às atividades da Comissão;

IX - dar cumprimento às deliberações da Comissão, adotar toda e qualquer providência que for julgada necessária ao seu bom funcionamento e ao estrito cumprimento das leis, regulamentos e instruções relativas aos procedimentos administrativos na área de sua competência;

X - encaminhar ao Secretário Municipal de Administração, Recursos Humanos e Finanças SEMAF relatório anual das atividades da comissão;

XI - convocar ou desconvocar o membro suplente e adotar outras medidas e atos inerentes ao exercício da presidência;

XII - supervisionar o registro e a distribuição dos processos e demais atividades;

XIII - requisitar processos nos casos necessários a elucidação dos fatos;

XIV - decidir sobre pedidos de juntada, anexação, apensação ou desentranhamento de documentos;

Parágrafo Único - O Presidente será substituído, em suas ausências e impedimentos, por um Membro da Comissão, por ele designado.

Seção II

Dos Membros

Art. 15 - Compete aos membros:

I - comparecer às reuniões em dias e horas designados;

II - estudar e relatar os processos que lhe forem distribuídos;

III - assinar as Atas e, se necessário propor a sua retificação;

IV - devolver ao Secretário os processos recebidos e concluídos;

V - colaborar com o bom andamento dos trabalhos da Comissão;

VI - devolver ao Secretário, por motivo de impedimento legal, licenças ou férias, os processos recebidos e não analisados em tempo hábil;

VII - comunicar sua ausência ao Secretário, com antecedência de 24 (vinte e quatro) horas para permitir a convocação do respectivo membro suplente, se necessário, ressalvados os casos de força maior;

VIII examinar os assuntos que lhes forem submetidos à apreciação, procedendo as pesquisas e diligências necessárias e elaborar, quando for o caso, despacho ou minutas de atos.

Seção III
Do Secretário

Art. 16 - Compete ao Secretário:

I - preparar e secretariar as reuniões;

II - controlar a movimentação dos processos e dos expedientes expedidos e recebidos;

III - comunicar com antecedência aos membros da Comissão, qualquer alteração na pauta das reuniões;

IV - comunicar ao Presidente, com 24 (vinte e quatro) horas de antecedência da impossibilidade de comparecimento à reunião;

V - zelar pela guarda e conservação de todo o material de responsabilidade da Comissão, e executar os seus trabalhos, digitando-os;

VI - requisitar, mediante autorização, o material de consumo e permanente para uso da Comissão, e manter os arquivos atualizados;

VII - efetuar as convocações e citações determinadas pelo presidente;

VIII cumprir as determinações da presidência da Comissão.

Parágrafo único - O Secretário será substituído em suas ausências eventuais, por um dos membros da Comissão, designado pelo Presidente.

Título II
Do Processo

Capítulo I
Das Atividades Preliminares

Art. 17 - Os processos administrativos serão recebidos pelo Secretário da comissão, lançados no livro de registro e distribuição de Processos e apresentados ao Presidente que os distribuirá entre os membros por ordem cronológica de chegada.

Art 18 O Membro após receber os autos do processo, analisa, emite despacho pedindo informações e após, emitirá relatório inicial.

Parágrafo 1º - Apresentado o relatório inicial, se este for pela licitude da acumulação ou por não haver acumulação, os autos irão para julgamento pelo plenário da comissão que emitirá resolução acerca do julgamento.

Parágrafo 2º - Se o relatório inicial constatar acumulação ilícita, o processo vai ao plenário para julgamento e emissão de resolução, notificando-se o servidor para que no prazo de 10 (dez) dias faça opção por um dos cargos.

Art. 19 Havendo omissão do servidor quanto à opção, a comissão adotará procedimento sumário para sua apuração e regularização imediata, cujo processo se desenvolverá nas seguintes fases:

I Instauração, publicando-se o ato constituindo a comissão e indicando a autoria e materialidade da transgressão objeto da apuração;

II Instrução sumária, que compreende indiciação, defesa e relatório;

III Julgamento.

§ 1º - A indiciação da autoria dar-se-á pelo nome e matrícula do servidor, e a materialidade pela descrição dos cargos, empregos ou funções públicas, em situação de acumulação ilegal, dos órgãos ou entidades de vinculação, das datas de ingresso e horário de trabalho.

§ 2º - A Comissão lavrará até 05 (cinco) dias após a publicação do ato que a constituiu, termo de indiciação em que serão transcritas as informações de que trata o parágrafo anterior, e promoverá a citação pessoal do servidor indiciado, para no prazo de 05 (cinco) dias apresentar defesa escrita, assegurando-lhe vista do processo na repartição.

§ 3º - Não sendo localizado o servidor, cita-se por carta registrada ou por edital.

§ 4º - Apresentada à defesa, a comissão elaborará relatório conclusivo quanto à inocência ou responsabilidade do servidor, em que resumirá as peças principais dos autos, opinará sobre a licitude da acumulação em exame, indicará o respectivo dispositivo legal e remeterá o processo a autoridade para julgamento.

§ 5º - A opção pelo servidor até o último dia do prazo para defesa, configurará sua boa fé, hipótese em que se converterá, automaticamente, em pedido de exoneração.

§ 6º - Caracterizada a acumulação ilegal e provada má-fé do servidor, aplicar-se-á pena de demissão, destituição ou cassação de aposentadoria ou disponibilidade em relação aos cargos, empregos ou funções públicas em regime de acumulação ilegal, comunicando-se aos órgãos ou entidades de vinculação.

Art. 20 O Secretário deverá juntar aos autos a 2ª via do mandado de citação com o ciente do servidor e certidão de citação lavrada no verso ou com certidão de que o servidor não foi localizado.

§ 1º - Se a citação for por carta, faz juntar aos autos o AR expedido pelos correios e também a carta de citação, se devolvida.

Art. 21 Não atendendo o servidor ao chamado editalício, o Presidente da comissão decreta a revelia e nomeia um defensor dativo, renovando-lhe o prazo para apresentação de defesa prévia.

Art. 22 Decorrido o prazo, o secretário certifica a ocorrência e faz os autos conclusos ao Presidente, independentemente da apresentação da defesa.

Art. 23 O Prazo para conclusão do processo administrativo de rito sumário, não excederá 60 (sessenta) dias, contados da data de publicação do ato que constituir a comissão, podendo ser prorrogado a critério da autoridade.

Capítulo II
Dos Atos Termos e Prazos

Art. 25 - É terminantemente proibido a estranhos compulsar ou retirar processos ou quaisquer outros expedientes e documentos arquivados pela Secretaria da Comissão.

Art. 26 - O processo distribuído a cada Membro Relator numa sessão, deverá ser apresentado com o relatório e competente parecer, impreterivelmente na segunda sessão posterior, salvo os casos que exijam conversão em diligência.

§ 1º - Não sendo relatado o processo por mais de duas sessões consecutivas o Presidente designará outro Relator, e a forma de prazo referida neste artigo somente poderá ser alterada por motivo relevante, devidamente justificado.

§ 2º - O processo distribuído ao Relator designado em sessão a que tiver sido ausente, lhe será entregue na sessão subseqüente.

§ 3º - Aos atos de qualquer natureza, submetidos à apreciação da Comissão, quando não apreciados nos prazos previstos neste Regimento não prejudicarão as partes interessadas.

Art. 24 - Nos atos e termos dos processos encaminhados à Comissão, será observado o seguinte procedimento:

I - o processo originário na Secretaria de um Órgão continuará com o mesmo número de protocolo e prefixo da repartição de origem;

II - o parecer e aditamento, será obrigatoriamente apresentado em três vias digitadas, numeradas e rubricadas, observando-se sempre a seguinte disposição formal:

A) nome da Secretaria Municipal de Administração, Recursos Humanos e Finanças - SEMAF, superposto ao da Comissão de Acumulação de Cargos CAC;

B) designação da natureza do expediente

C) local e data;

D) ementa.

Parágrafo único - Tratando-se de parecer, observar-se-á, ainda:

1 - referência à ordem numérica e prefixo do órgão de origem do processo, nome do interessado e assunto;

2- histórico;

3 - entendimento;

4 - conclusão.

Art. 25 - É terminantemente proibido a estranhos compulsar ou retirar processos ou quaisquer outros expedientes e documentos arquivados pela Secretaria da Comissão.

Art. 26 - O processo distribuído a cada Membro Relator numa sessão, deverá ser apresentado com o relatório e competente parecer, impreterivelmente na segunda sessão posterior, salvo os casos que exijam conversão em diligência. 1º - Não sendo relatado o processo por mais de duas sessões consecutivas o Presidente designará outro Relator, e a forma de prazo referida neste artigo somente poderá ser alterada por motivo relevante, devidamente justificado.

§ 2º - O processo distribuído ao Relator designado em sessão a que tiver sido ausente, lhe será entregue na sessão subseqüente.

§ 3º - Aos atos de qualquer natureza, submetidos à apreciação da Comissão, quando não apreciados nos prazos previstos neste Regimento não prejudicarão as partes interessadas.

Capítulo III
Disposições Finais

Art. 27 Adotado o Procedimento sumário, a comissão providenciará nova capa e numeração diferente do processo original, para os processos em tramitação por este rito.

Art. 28 - Os casos omissos serão resolvidos pelo Presidente da Comissão, em Resolução conjunta ou individual, mediante despacho e encaminhado ao Secretário da SEMAF.

Art. 29 - A Comissão elaborará os modelos e formulários necessários à prática dos diversos atos processuais e à padronização dos procedimentos.

Art. 30 - Este Regimento somente poderá ser reformado, no todo ou em parte, mediante Resolução aprovada por 2/3 (dois terços) dos Membros da Comissão, em sessão extraordinária.

Parágrafo único As deliberações adotadas na forma deste artigo passarão a constituir disposições regimentais.

Art. 31 Este Regimento entrará em vigor na data de sua publicação e somente poderá ser alterado por proposta da Comissão, aprovada pelo Secretário da SEMAF.

Sala das Reuniões, em 26 de setembro de 2003.

Pedro Ribeiro Tavares de Lira
Presidente

Soraya Lopes Cardoso Silva
Membro

Ana Cleonice Oliveira Galvão
Membro

Ramira Ferreira Soares
Membro

Maria Dalvilene Varela
Secretária

Neilson Carlos Fernandes
Membro Suplente

SECRETARIA ESPECIAL DE MEIO AMBIENTE E URBANISMO

LICENÇA AMBIENTAL

O Sr. Israel Jose Protasio de Lima, CPF: 182.605.434-00 torna público, conforme a Resolução CONAMA Nº 237/97, que requereu à SEMURB em 22/12/2003, através do Processo Nº. 59.088/2003, o licenciamento ambiental para funcionamento de um prédio comercial, na Av. Eng. Roberto Freire, 8342, C. Macio, Natal/RN ficando estabelecido um prazo de 05 (cinco) dias para solicitação de qualquer esclarecimento.

LICENÇA AMBIENTAL

A Firma Plano Planejamento Loteamento Ltda, torna público, conforme a Resolução CONAMA Nº 237/97, que requereu à SEMURB em 09/01/2004, através do Processo Nº. 50.067/04, o licenciamento ambiental para construção de um prédio comercial com dez pavimentos, a ser edificado na Rua Dr. Poti Nóbrega s/n, Lagoa Nova - Natal RN, (Zona de adensamento Básico), ficando estabelecido um prazo de 05 (cinco) dias para solicitação de qualquer esclarecimento.

LICENÇA AMBIENTAL

A firma INFANS Clinica Pediátrica Ltda., CNPJ: 01.265.869/0002-01, torna público, conforme a Resolução CONAMA Nº 237/97, que requereu à SEMURB em 19/12/2003, através do Processo Nº. 59.082/2003, o licenciamento ambiental para funcionamento de uma Clinica Medica com especialização em vacinação, na Av. Rodrigues Alves, 748, Tirol, Natal/RN ficando estabelecido um prazo de 05 (cinco) dias para solicitação de qualquer esclarecimento.

Resumo De Termo Aditivo

1º Termo aditivo nº: 01/2003
Contrato nº: 03/2003 - Firmado entre a SEMURB/ Bombarato Comércio e Representações Ltda.
Objeto: Prorrogar pelo prazo de mais um mês a locação de 11 (onze) veículos, descritos na proposta apresentada pela contratada por ocasião da tomada de preço nº 055/2002.
Valor: R$ 9.335,00 (Nove mil, trezentos e trinta e cinco reais)
Vigência:01 a 31 de Janeiro de 2004
Dotação Orçamentária:
Projeto/Atividade:15.122.001.2-614 Manutenção e Funcionamento da SEMURB.
Elemento de Despesa: 33.90.39-03- Outros Serviços de Terceiros / Pessoa Jurídica Locação de Veículos
Fonte de Recurso: 111- Anexo I
Base Legal: Art.43, inciso VI da Lei Federal Nº 8.666 de 21 de junho de 1993, com as alterações posteriores.

Resumo de Termo Aditivo

1º Termo aditivo nº:002/2003
Contrato nº: 06/2003- Firmado entre a SEMURB / RHS Recursos Humanos Ltda.
Objeto: Prorrogar pelo prazo de mais quatro meses o contrato de serviços de terceirização de mão-de-obra para conservação, limpeza e recepção, compreendendo cinco trabalhadores, sendo três para o exercício das duas primeiras atividades, destes dois do sexo masculino e uma do sexo feminino, em regime de horário de 44 (quarenta e quatro) horas semanais.
Valor: R$12.260,16 (doze mil, duzentos e sessenta reais e dezesseis centavos)
Vigência: 01 de Janeiro a 30 de Abril de 2004
Dotação Orçamentária:
Projeto/Atividade:15.122.001.2-615 Preservação e Conservação dos Bens Imóveis.
Elemento de Despesa: 3.1.90.34-99 Outras Despesas de Pessoal decorrentes de contratos de terceirização.
Fonte de Recurso: 111 Anexo I
Base Legal: Carta Convite Nº 108/2003-SEMURB, com fundamento no Art. 43, inciso VI da Lei Federal Nº 8.666/93.

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

Processo: nº 003040/03
Chamada Publica: nº 001/2003 SMS/PMN
Assunto: Formação de Banco de Prestadores dos Serviços Ambulatoriais de Saúde.
HABILITAÇÃO
A comissão para formação de Banco de Prestadores dos Serviços Ambulatoriais de saúde, torna publico, para fins de intimação e conhecimento, que habilitou os prestadores de serviços ambulatoriais abaixo relacionados, participantes da chamada publica nº 001/03:
BEMFAM - Bem Estar Familiar do Brasil
CACA -Centro de Analises Clinicas do Alecrim
Cardioclinica Dr. Ovidio Fernandes
Centro de Oftalmologia de Natal
Centro Otorrinolaringologia Dr. Euclides Gurjão
CEORN Centro de Cirurgia de Olhos do RN
Clinica de Mama de Natal
Clinica de RX e Ultra Som
CLINORT Serviços Médico-Hospitalar e Laboratoriais
ECO - Centro de Cardiologico de Natal
ECOLAB - Método Diagnostico e Ultra-sonografia
Gerontoclinica
Hospital do Coração
Hospital Infantil Varela Santiago
IFORN - Instituto de Fonoaudiologia e Otorrinolaringologia de Natal
IMEP - Instituto Medicina Pediátrica
Instituto de Onco-Hematologia de Natal
IOTRAUMA - Instituto de Ortopedia e Traumatologia
LABOCLIN - Laboratório de Citologia Clínica de Natal
Laboratório de Analises Clinica Natalense Ltda
Laboratório de Patologia Cirúrgica
Laboratório DNA Center
Laboratório Rudolf Virchow
LIATC - Laboratório de Analises Toxicológica e Clinicas
Liga Norte Riograndense Contra o Câncer
M.Araújo de Nascimento Guedes
NOT - Núcleo de Ortopedia e Traumatologia
Núcleo de Fonoaudiologia Integrada Ltda
Oftalmocenter
Oftalmodonto Center Clinica Albert Dickson
Ortotrauma
Otocentro do RN
Prontoclínica de Olhos
Trindade e Trindade Serviços Médicos Ltda
Natal,13 de janeiro de 2004

A comissão

Processo: nº 003040/03

Chamada Publica: nº 001/2003 SMS/PMN
Assunto: Formação de Banco de Prestadores dos Serviços Ambulatoriais de Saúde.
CONVOCAÇÃO
A comissão para formação de Banco de Prestadores dos Serviços Ambulatoriais de Saúde da Secretaria Municipal de Saúde, convoca os prestadores abaixo relacionados, a comparecerem a esta Secretaria situada a Av. Rio Branco, 634 Centro, 13º andar, Sala 05, nos horários de 8:00 às 12:00 e 14:00 às 17:00, para tratar de assunto do seu interesse, no prazo de 05(cinco) dias úteis, a contra da data da publicação:
APAE - Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais
Cárdia Serviços Médicos Ltda
Centro de Neuropsicopedagogia
Centro de Radiologia de Natal
CID - Centro de Imagem e Diagnóstico
Clinica de Faturas
Clinica de Olhos Santa Beatriz
Clínica de Olhos Santo André
Clinica de Otorrinolaringologia e Fonoud. Rebouças e Medeiros
FUNDAC - Fundação Estadual da Criança e Adolescente
Hospital de Olhos
ITORN - Instituto de Traumatologia e Ortopedia do RN
Laboratório de Anatomia Patológica e Citopatologia
Laboratório de Citopatologia
LEG - Laboratório de Exames Ginecológicos Ltda
LRS Filhos Hospitalar
MEDIMAGEM - Clinica de Radiologia e Ultrasonografia
Núcleo de Hematologia e Hemoterapia
Oftalmoclinica de Natal
Oncoclínica São Marcos
TUTUBARÃO - Centro de Estética, Natação e Reabilitação
UNIFISA - Unidade de Fisioterapia Aplicada
UNP - Universidade Potiguar
Natal, 13 de janeiro de 2004

A Comissão

PORTARIA Nº 005/2004 GS NATAL, 13 DE JANEIRO DE 2004.

O Secretário Municipal de Saúde, no uso de suas atribuições legais constantes na Lei Complementar n. 020/99, e considerando a necessidade de implementar o processo de chamada pública para contratação de serviços ambulatoriais e hospitalares;

Resolve:

Art. 1º - Constituir a Comissão Especial para formação do banco de prestadores dos serviços ambulatoriais e hospitalares, com membros dos seguintes Departamentos:
4 (quatro) representantes do Departamento de Organização, Avaliação e Controle;
1 (hum) representante do Departamento de Administração e Finanças;
1 (hum) representante do Departamento de Planejamento e Informação;
1 (hum) representante da Assessoria Jurídica;

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, retroagindo seus efeitos a 05 de janeiro de 2004.

Dê-se ciência. Publique-se e Cumpra-se.

Maria Aparecida de França Gomes
Secretário Municipal de Saúde

AVISO DE LICITAÇÃO

A Comissão Permanente de Licitação da Secretaria Municipal de Saúde, localizada na Rua João Pessoa, 634, 15º andar, sala 01, Centro, nesta Capital, torna público que fará realizar, em 3ª convocação, o Convite nº 014/03, no dia 22.01.2004, às 10:00 (dez) horas, destinado à aquisição de

Material de Consumo (insulina). Comunica ainda que os Editais se encontram a disposição dos interessados, na referida sala, no horário das 8:00 às 13:00, conforme requisitos e condições legais dispostos na Legislação pertinente.

A Comissão

Proc nº 002793/03 - SMS
Licitação nº 013/03 Convite

Na conformidade do estabelecido pelo artigo 109, da Lei 8.666/93 em sua atual redação, tornamos público o resultado do julgamento do Convite nº 013/2003. Empresa ganhadora: APV EMPREENDIMENTOS LTDA, no valor global de R$ 134.491,77 (cento e trinta e quatro mil, quatrocentos e noventa e um reais e setenta e sete centavos).
Comunicamos que o processo se encontra com vistas aberta à disposição dos interessados à Rua João Pessoa, 634 - 15º andar, sala 01, Centro, nesta Capital.

A Comissão

SECRETARIA MUNICIPAL DE TRABALHO E ASSISTÊNCIA SOCIAL

162/03	00004.457/03	Nazaré Gomes da Silva	01 imóvel	01/01/04 à 30/06/04	R$ 120,00
163/03	00004.527/03	Ailton Alves Miramar	01 imóvel	01/01/04 à 30/06/04	R$ 140,00
164/03	00004.460/03	Ivanildo Marques do Nascimento	01 imóvel	01/01/04 à 30/06/04	R$ 100,00
165/03	00004.524/03	Antonio Fernandes do Nascimento	01 imóvel	01/01/04 à 30/06/04	R$ 280,00
166/03	00004.455/03	Luiz Gonzaga Nunes	02 imóveis	01/01/04 à 30/06/04	R$ 400,00
167/03	00004.454/03	Nemézio Celso dos Santos	01 imóvel	01/01/04 à 30/06/04	R$ 170,00
168/03	00004.523/03	Maria de Fátima do Nascimento	01 imóvel	01/01/04 à 30/06/04	R$ 150,00
169/03	00004.452/03	Maria Ilza Lopes	01 imóvel	01/01/04 à 30/06/04	R$ 180,00
171/03	00004.288/03	Ailton Alves Miramar	01 imóvel	01/01/04 à 30/06/04	R$ 170,00

BANCAS ONDE É VENDIDO O DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

CIDADE ALTA:
BANCA DO TIO PATINHAS
Calçada da Loja Insinuante - Fone: (84) 222.0760

CIDADE ALTA:
BANCA DO MIGUEL
Calçada do Ed. Barão Rio Branco - Fone: (84) 211.0449

HIPER BANCA
Av. Jaguarari c/ Nascimento de Castro
Fone:(84) 213.1697

CIDADE JARDIM
BANCA NORDESTÃO (loja)
Av. Engº Roberto Freire, - Fone:(84) 217.6197

BANCA CCAB- SUL
Av. Engº Roberto Freire,
Fone:(84) 207.8660

BANCA CIDADE DO SOL
Av. Afonso Pena
Fone:(84) 202.4484

BANCA PRÁTICA
Av. Afonso Pena c/ a Rua - Juvenal Lamartine - Tirol
Fone:(84) 221.0877

Agora você já pode acessar o Diário Oficial do Município pela Internet no site: http://www.natal.rn.gov.br/dom

Normas Técnicas para Publicação no Diário Oficial do Município

As instruções a seguir devem orientar a preparação dos textos destinados a publicação no Diário Oficial do Município do Natal.

As matérias a serem publicadas no Diário Oficial deverão ser enviadas, impreterivelmente, até as 12 horas, para inclusão na edição do dia seguinte.

Normas Técnicas:

1. O Diário Oficial do Município receberá matérias para publicação por meio de disquete de 3 1/2 " (três polegadas e meia), com cópia impressa em preto e branco em papel.
2. Em espaço 1 (um) entrelinhas (normal), capítulos, seções, artigos, parágrafos, incisos, alíneas, etc;
3. Fonte Abadi MT Condensed Light (Abadi MT Condensado Claro), corpo 8; ou Times New Roman, corpo 08 (oito);
4. Estilo Normal; recuo de abertura de parágrafo através do recurso tecla tab;
5. Margem direita começando em zero; margem esquerda terminando em 16;
6. O disquete deverá conter uma etiqueta de identificação, com as seguintes informações:
   a) nome do órgão;
   b) data em que foi entregue o disquete.

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO - EXPEDIENTE

Circula às terças, quartas, quintas e sextas, ou em edições especiais

PREFEITURA MUNICIPAL DO NATAL - PMN
PREFEITO EM EXERÍCIO RENATO DANTAS
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO, RECURSOS HUMANOS E FINANÇAS - SEMAF
SECRETÁRIO JOÃO FELIPE DA TRINDADE

Comissão do Diário Oficial Municipal

Presidente
Solange Teixeira Avelino
MAT. 621-1(SEMAF)

Endereço D.O.M.
Rua General Glicério, 246, Ribeira - Natal/RN - CEP: 59.012-100 -
Fone/Fax: 232-9172 - E-mail: dom@natal.rn.gov.br